



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.484 - PE (2013/0360064-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DO CARMO
ADVOGADOS : TANEY QUEIROZ E FARIAS E OUTRO(S)
ALESSANDRO CHRISTIAN DA COSTA SILVA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INVASÃO DO IMÓVEL RURAL. VISTORIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 354/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o acórdão impugnado decide integralmente a lide com base em fundamentação suficiente, não sendo possível confundir-se a decisão omissa com aquela em sentido contrário às pretensões da recorrente.

2. O art. 2º, § 6º, da Lei n. 8.629/93 não teceu detalhes a respeito da extensão do esbulho, nem condicionou a eficácia da imunidade expropriatória ao comprometimento de percentuais mínimos no grau de utilidade do imóvel. Nesse contexto, estando evidenciada a invasão da propriedade rural há menos de dois anos da vistoria, deve-se reconhecer a nulidade do procedimento administrativo instaurado em descompasso com essa norma, consoante a inteligência da Súmula 354/STJ: "A invasão do imóvel é causa de suspensão do processo expropriatório para fins de reforma agrária".

3. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin acompanhando o Sr. Ministro Og Fernandes, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Herman Benjamin (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de maio de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.484 - PE (2013/0360064-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Trata-se de recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em oposição a acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ESBULHO OU INVASÃO ANTES DA VISTORIA ADMINISTRATIVA. DIMINUTA FRAÇÃO DO IMÓVEL QUE NÃO CONCORREU PARA O ESTADO DE IMPRODUTIVIDADE DA ÁREA TOTAL DESAPROPRIADA. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO. PROVIMENTO.

1. Da análise do parágrafo 6º do art. 2º da Lei n. 8.629/93, depreende-se que é vedada a vistoria, avaliação ou desapropriação do imóvel para fins de reforma agrária em caso de esbulho ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, até o prazo de dois anos da sua desocupação, ou no dobro desse prazo em caso de reincidência.

2. A vedação de vistoria em imóveis rurais que tenham sofrido esbulho, prevista no supracitado dispositivo legal, como razão hábil para invalidar o procedimento administrativo de desapropriação, somente se aplica quando tal fato, de modo efetivo, acarrete prejuízo ao proprietário, comprometendo a aferição dos índices de produtividade do bem, não sendo aplicada, porém, ao caso concreto, no qual a área esbulhada corresponde a 0,14% da área total da propriedade da parte apelada, não interferindo no índice de produtividade do imóvel. Precedentes do STF.

3. Muito embora este órgão colegiado tenha decidido noutro sentido quando do julgamento do AGTR 116.501/PE, em sede de cognição sumária, advirta-se, nada impede que, na ação principal, após instrução probatória e em uma análise mais cuidadosa do caso posto à apreciação, seja exercido o juízo de retratação por esta Turma, a fim de manter a sua jurisprudência alinhada à da Corte Suprema.

4. Quanto aos demais vícios apontados pela apelada na peça inaugural, ora referem-se a erros de digitação presentes no laudo da vistoria administrativa, incapazes de ensejar a anulação ou paralisação da desapropriação em curso, ora dizem respeito ao cômputo indevido das áreas ocupadas pelos posseiros no cálculo do GUT e do GEE, o que também não invalida o procedimento expropriatório, pois, ao contrário do que defende a demandante, a área ocupada pelos posseiros, cujo produto não foi considerado na produção do imóvel, foi devidamente classificada como área sem uso, não sendo incluída no cálculo do GUT e do GEE, conforme se vê no laudo administrativo acostado aos autos.

5. Apelação e remessa necessária providas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, conforme a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A embargante, em suas razões, revela claro propósito de rediscussão da matéria.
2. Sendo espécie de recurso de fundamentação vinculada, os embargos declaratórios terão cabimento quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, omissão ou contradição acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Mesmo nos casos em que os declaratórios objetivem o prequestionamento, é indispensável fique demonstrado que não tenha sido emitido juízo explícito acerca da matéria ou da tese jurídica que, a esse título, se pretenda ver discutida.
3. Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade se, ao examinar a matéria, o julgador não o fez sob tal ou qual ponto de vista que a parte entende ser o mais adequado, tentando fazer prevalecer a sua tese jurídica em lugar daquela adotada na decisão.
4. É interessante advertir a embargante que, caso novos embargos de declaração venham a ser opostos, com propósito semelhante, ter-se-á a configuração de elemento procrastinatório, a ensejar a incidência da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.
5. Embargos de declaração cujo provimento é negado.

A recorrente alega violação dos arts. 535, I e II, do Código de Processo Civil; 2º, § 6º, da Lei n. 8.629/93, além de divergência jurisprudencial.

Aduz que não houve manifestação específica sobre a ocorrência de esbulho possessório anteriormente à vistoria do INCRA.

No mérito, entende ser "indiscutível que a invasão do imóvel rural pelo MST é causa de suspensão do processo expropriatório para fins de reforma agrária, nestes autos restou comprovado que a propriedade foi invadida por integrantes do MST e o próprio acórdão recorrido revela isto, não sendo necessário revolver provas, sob pena de se aplicar a Súmula 7/STJ".

Instado a manifestar-se, o em. Subprocurador da República José Flaubert Machado Araújo opinou pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.484 - PE (2013/0360064-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O aresto recorrido concluiu que a proibição constante no art. 2º, § 6º, da Lei n. 8.629/93 apenas seria aplicável aos casos em que a invasão efetivamente comprometa a aferição dos índices de produtividade do bem.

No caso, a partir do exame dos elementos probatórios da demanda, a Corte de origem verificou que a área esbulhada corresponde a 0,14% da área total da propriedade, de modo que não haveria vedação à ação expropriatória.

Dessa feita, tem-se que o Tribunal *a quo* dirimiu integralmente a controvérsia, com base em fundamentação suficiente, inexistindo contrariedade ao art. 535, II, do CPC.

Quanto ao mérito, tenho que o recurso merece provimento.

Evidenciado pelas instâncias ordinárias o fato de que a invasão da propriedade rural ocorreu há menos de dois anos da vistoria do imóvel, tenho por imperiosa a aplicação da regra contida no art. 2º, § 6º, da Lei n. 8.629/93, assim redigida:

Art. 2º (*omissis*)

§ 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.

Como se observa, o normativo não teceu detalhes a respeito da extensão do esbulho, nem condicionou a eficácia da imunidade expropriatória ao comprometimento de percentuais mínimos no grau de utilidade do imóvel.

O dispositivo legal contempla, na realidade, uma sanção pela invasão do imóvel rural ocorrida antes da vistoria, como consequência do desrespeito às fases do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo expropriatório e à modificação operada na situação fática do bem.

Nesse mesmo sentido está a jurisprudência do STJ, consoante se observa na redação da Súmula 354/STJ: "A invasão do imóvel é causa de suspensão do processo expropriatório para fins de reforma agrária". No ponto:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INVASÃO POR INTEGRANTES DE MOVIMENTO SOCIAL. PRETENSÃO DE VISTORIA PELO INCRA. ART. 2º, § 6º, DA LEI N. 8.629/93.

1. O entendimento do Superior Tribunal Justiça é no sentido de que, nos termos do art. 2º, § 6º, da Lei n. 8.629/93, a vistoria de imóvel para fins de reforma agrária é vedada quando há esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo.

2. Ademais, acolher a pretensão recursal para rever se o suposto esbulho possessório ocorreu antes ou depois da vistoria, implica reexame do contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 153.957/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/6/2012)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGOS 165 E 458, II, DO CPC. SÚMULA 284/STF. COMPETÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ESBULHO POSSESSÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO. SÚMULA 354/STJ.

1. No tocante aos arts. 165, 485, 535, II, do CPC, cumpre ressaltar que a recorrente não apontou de modo preciso como teria ocorrido a violação. Afirma apenas que o Tribunal de origem não poderia ter rejeitado os embargos de declaração, porquanto foram interpostos com o intuito de sanar vícios e prequestionar matérias relevantes para o deslinde da controvérsia, e que não houve fundamentação adequada. Alegações genéricas inviabilizam o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula 284/STF.

2. A constatação de eventual omissão, com a possibilidade de determinar-se o retorno dos autos à origem, só seria possível se houvesse fundamentação suficiente quanto à ofensa ao art. 535 do CPC, hipótese inexistente no caso dos autos.

3. A Corte de origem não emitiu juízo de valor acerca dos dispositivos legais tidos por contrariados – arts. 2º, §§ 2º e 4º da Lei n. 8.629/93; 2º, § 1º da LC n. 76/93; 35-I da LC n. 35/79; 125, II, III, 421, 422, 424, 437, 438, do CPC –, o que configura falta de prequestionamento e impede o acesso da matéria à instância especial, conforme preconiza a Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

4. No que se refere ao art. 2º, § 6º, da Lei n. 8.629/93, importa ressaltar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o Tribunal *a quo* considerou devidamente comprovado o esbulho possessório nos seguintes termos: diante dos documentos apresentados, não se pode desprezar que há uma situação de invasão, ao se constatar que os proprietários não podem dispor plenamente da posse do seu imóvel. O quadro descrito nas ocorrências policiais já se impõe, a meu ver, como embaraço ao processo expropriatório, pois é sabido que o imóvel invadido resta descaracterizado nas suas características e na sua produtividade, podendo disso resultar um diagnóstico equivocado, não somente na respectiva avaliação, como de resto na classificação como propriedade produtiva ou improdutiva. (Cf. CF - art. 185, II.) (fl. 162).

5. Dispõe a norma legal que o imóvel rural que tenha sofrido esbulho de "caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação", ou nos quatro anos, em caso de reincidência. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "não se pode interpretá-la [a norma do artigo 2º, § 6º, da Lei n. 8.629/93] de outra forma senão aquela que constitui a verdadeira vontade da lei, destinada a coibir as reiteradas invasões da propriedade alheia" (REsp 1.057.870/MA, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 10/09/2008), aplicando-se a Súmula 354/STJ: "A invasão do imóvel é causa de suspensão do processo expropriatório para fins de reforma agrária".

6. O Supremo Tribunal Federal, que reafirmou seu posicionamento, entende que não se aplica o preceito nos casos em que a invasão seja posterior à vistoria, sem influenciar nos resultados sobre a produtividade (MS 25.283, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 05/03/2009).

7. Ainda que se pudesse adentrar o acervo fático-probatório dos autos para concluir-se de forma diversa do acórdão recorrido – de que o esbulho não é insignificante – a situação excepcional analisada na Suprema Corte não se enquadra no caso em tela, pois a invasão, no presente feito, é anterior à pretensa vistoria.

8. Aplica-se o entendimento cristalizado na Súmula 354/STJ ("A invasão do imóvel é causa de suspensão do processo expropriatório para fins de reforma agrária").

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.055.228/PA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 16/3/2010)

FÁTICA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Impossível rever a premissa fática fixada pelas instâncias ordinárias sobre ter ou não a invasão influído na avaliação da produtividade do imóvel, por demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Orientação adotada pela Corte de origem em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "a invasão do imóvel é causa de suspensão do processo expropriatório para fins de reforma agrária" (Súmula 354/STJ).

3. 'Qualquer que seja a data da invasão, anterior ou posterior, ou mesmo sua extensão, se total ou mínima, o esbulho possessório acarreta a suspensão do processo expropriatório quanto aos atos mencionados no art. 2º, § 6º, da Lei n. 8.629/93' (AgRg no REsp 1.249.579/AL, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4/9/2013).

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1.432.291/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/10/2013, DJe 18/10/2013)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DE VISTORIA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. CONFLITO. INVASÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ERIGIU SUA CONCLUSÃO SOBRE A VERIFICAÇÃO DE ESBULHO EM FRAÇÃO DIMINUTA DA PROPRIEDADE, NÃO ACARRETANDO PREJUÍZO AO PROPRIETÁRIO. POSICIONAMENTO DESTES STJ EM SENTIDO OPOSTO. OFENSA AO ART. 2º, § 6º, DA LEI N. 8.629/93, RECONHECIDA.

1. Cuidam os autos de mandado de segurança impetrado por Eurico Santiago de Souza Rangel contra ato atribuído ao Superintendente do Incra/PB objetivando a anulação de procedimento de vistoria de imóvel, suspendendo-se, na sequência, o processo expropriatório. A sentença concedeu a segurança e anulou o procedimento de vistoria. O TRF/5ª Região deu provimento à apelação do Incra e à remessa oficial por julgar que o esbulho foi verificado em fração diminuta da propriedade (0,5% - meio por cento da área total), não acarretando efetivo prejuízo ao proprietário. Recurso especial do impetrante apontando, além de divergência jurisprudencial, infringência ao art. 2º, § 6º, da Lei n. 8.629/93.

2. Nos termos do art. 2º, § 6º, da Lei n. 8.629/93, é vedada a vistoria, avaliação ou desapropriação pelo INCRA no imóvel expropriado para fins de reforma agrária quando há "esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo".

3. Não obstante o conhecimento do Colendo Supremo Tribunal Federal ter firmado entendimento na linha de que as invasões hábeis a ensejar a aplicação do § 6º do art. 2º da Lei n. 8.629/93 são aquelas ocorridas durante a vistoria administrativa ou antes dela, a ponto de alterar os graus de utilização da terra e de eficiência em sua exploração, comprometendo os índices fixados em lei (MS 25.186/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 2.3.2007; MS 25.022/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2005; MS 25.360/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 25.11.2005), este Superior Tribunal, por ocasião do julgamento do REsp 819.426/GO, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11.06.2007, trilhou posicionamento diverso, na esteira de que "diante da clareza da aludida norma, proibindo a vistoria, a avaliação ou a desapropriação nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo em caso de reincidência, não se pode interpretá-la de outra forma senão aquela que constitui a verdadeira vontade da lei, destinada a coibir as reiteradas invasões da propriedade alheia".

4. Precedentes do STJ: Resp 893.871/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 03/04/2008; Resp 964.120/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 07/03/2008; Resp 819.426/GO, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/06/2007.

5. Infringência ao teor do art. 2º, § 6º, da Lei n. 8.629/93, que se reconhece, restaurando-se os termos da sentença para anular o procedimento de vistoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 1.028.897/PB, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 23/06/2008)

No mesmo sentido, colho seguinte precedente da Suprema Corte:

EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Desapropriação para fins de reforma agrária. 3. Os recursos administrativos, sem efeito suspensivo, não impedem a edição do decreto de declaração de utilidade pública (Lei n. 9.794/99, art. 61). Precedente: MS n. 24.163, DJ de 19.9.2003. Inocorrência de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 4. Vistorias parceladas. Admissibilidade. Glebas exploradas autonomamente por arrendatários distintos. 5. Configuração de plausibilidade da impetração de modo a obstar medidas tendentes a dificultar a própria produtividade do imóvel, especialmente se, como no caso, a invasão ocorre em áreas onde haja água, passagens ou caminhos. 6. Ocupação pelos "sem-terra" de fração que, embora diminuta, é representativa para a administração da propriedade denominada Engenho Dependência. Superação da jurisprudência do STF firmada no MS n. 23.054-PB, DJ de 4.5.2001 e MS n. 23.857-MS, DJ de 13.6.2003, segundo a qual a ínfima extensão de área invadida não justifica a improdutividade de imóvel. 7. Mandado de Segurança parcialmente deferido.
(MS 24.764, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Rel. p/ Acórdão: Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2005, DJ 24-03-2006 PP-00007 EMENT VOL-02226-01 PP-00090).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, restabelecendo a sentença no sentido de tornar nulo o procedimento administrativo expropriatório.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0360064-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.414.484 / PE**

Números Origem: 00148064420104058300 148064420104058300 163010220054058300 23864

PAUTA: 24/03/2015

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DO CARMO

ADVOGADOS : TANEY QUEIROZ E FARIAS E OUTRO(S)
ALESSANDRO CHRISTIAN DA COSTA SILVA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao recurso, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.484 - PE (2013/0360064-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DO CARMO
ADVOGADOS : TANEY QUEIROZ E FARIAS E OUTRO(S)
ALESSANDRO CHRISTIAN DA COSTA SILVA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

VOTO-VISTA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INVASÃO DE IMÓVEL POR INTEGRANTES DE MOVIMENTO SOCIAL. EXPROPRIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO. SÚMULA 354/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação proposta com a finalidade de reconhecimento da nulidade de processo administrativo expropriatório relativo ao imóvel rural "Engenho São João Novo, Cachoeira e Cajoca", com área identificada de 1.895,6268 ha, localizado no Município de Pombos/PE.

2. O Tribunal *a quo*, apesar de afirmar que a propriedade foi invadida por integrantes de movimento social, considerou hígido o procedimento expropriatório sob o fundamento de que a invasão não influenciou na improdutividade do imóvel e de que o esbulho abrangeu apenas 0,14% do total da área.

3. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

4. Nos termos do art. 2º, § 6º, da Lei 8.629/1993, "o imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência".

5. "Diante da clareza da aludida norma, proibindo a vistoria, a avaliação ou a desapropriação nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo em caso de reincidência, não se pode interpretá-la de outra forma senão aquela que constitui a verdadeira vontade da lei, destinada a coibir as reiteradas invasões da propriedade alheia." (REsp 819.426/GO, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 11.6.2007, p. 275). No mesmo sentido a Súmula 354/STJ.

6. Recurso Especial parcialmente provido, acompanhando o eminente Relator, ressalvado meu entendimento para que, após estudo mais aprofundado, sobretudo da jurisprudência do STF, possa chegar à conclusão diversa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ESBULHO OU INVASÃO ANTES DA VISTORIA ADMINISTRATIVA. DIMINUTA FRAÇÃO DO IMÓVEL QUE NÃO CONCORREU PARA O ESTADO DE IMPRODUTIVIDADE DA ÁREA TOTAL DESAPROPRIADA. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO. PROVIMENTO.

1. Da análise do parágrafo 6º, do art. 2º, da lei nº 8.629/93, depreende-se que é vedada a vistoria, avaliação ou desapropriação do imóvel para fins de reforma agrária em caso de esbulho ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo, até o prazo de dois anos da sua desocupação, ou no dobro desse prazo em caso de reincidência.

2. A vedação de vistoria em imóveis rurais que tenham sofrido esbulho, prevista no supracitado dispositivo legal, como razão hábil para invalidar o procedimento administrativo de desapropriação, somente se aplica quando tal fato, de modo efetivo, acarrete prejuízo ao proprietário, comprometendo a aferição dos índices de produtividade do bem, não sendo aplicada, porém, ao caso concreto, no qual a área esbulhada corresponde a 0,14% da área total da propriedade da parte apelada, não interferindo do índice de produtividade do imóvel. Precedentes do STF.

3. Muito embora este órgão colegiado tenha decidido noutro sentido quando do julgamento do AGTR 116501/PE, em sede de cognição sumária, advirta-se, nada impede que, na ação principal, após instrução probatória e numa análise mais cuidadosa do caso posto à apreciação, seja exercido o juízo de retratação por esta Turma, a fim de manter a sua jurisprudência alinhada à da Corte Suprema

4. Quanto aos demais vícios apontados pela apelada na peça inaugural, ora referem-se a erros de digitação presentes no laudo da vistoria administrativa, incapazes de ensejar a anulação ou paralisação da desapropriação em curso, ora dizem respeito ao cômputo indevido das áreas ocupadas pelos posseiros no cálculo do GUT e do GEE, o que também não invalida o procedimento expropriatório, pois, ao contrário do que defende a demandante, a área ocupada pelos posseiros, cujo produto não foi considerado na produção do imóvel, foi devidamente classificada como área sem uso, não sendo incluída no cálculo do GUT e do GEE, conforme se vê no laudo administrativo acostado aos autos.

5. Apelação e remessa necessária providas.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

A recorrente, além de divergência jurisprudencial, aponta violação do art. 535 do CPC e do art. 2º, § 6º, da Lei 8.629/1993. Alega, em suma, que a invasão do imóvel é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa de suspensão da ação de desapropriação.

O eminente Relator, Ministro Og Fernandes, com fundamento na jurisprudência desta Corte, vota pelo provimento do Recurso Especial para reconhecer a nulidade do procedimento administrativo expropriatório.

Pedi vista dos autos para melhor análise do feito.

Passo ao meu voto.

Cuida-se, na origem, de ação proposta com a finalidade de reconhecimento da nulidade de processo administrativo expropriatório relativo ao imóvel rural "Engenho São João Novo, Cachoeira e Cajoca", com área identificada de 1.895,6268 ha, localizado no Município de Pombos/PE.

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Ressalte-se que não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/08/2007; e, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/06/2007.

Ao analisar a controvérsia, o Tribunal *a quo* consignou:

Pois bem. Ao analisar melhor o caso concreto, devidamente instruído com prova pericial e demais documentos juntados pelas partes na fase probatória, observo que o imóvel objeto do procedimento expropriatório impugnado pela apelada, denominado “Engenhos São João Novo/Cachoeira/Cajoca”, possui uma área total avaliada em 1.895,6268ha. Contudo, a área do “Engenho Cachoeira” que teria sido invadida por integrantes do MST, segundo informação contida às fls. 439/440, corresponde a 2,7ha, dos quais apenas 1,5ha representam área aproveitável, já que os 1,2ha restantes encontram-se situados em área de preservação permanente. Assim, a área esbulhada corresponde a 0,14% da área total da propriedade da parte apelada, não havendo como interferir, à luz da jurisprudência consolidada do STF, no índice de produtividade do imóvel, a ponto de justificar a aplicação do óbice previsto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 2º, § 6º, da Lei 8.629/93.

Como se percebe, a vedação de vistoria em imóveis rurais que tenham sofrido esbulho, prevista no supracitado dispositivo legal, como razão hábil para invalidar o procedimento administrativo de desapropriação, somente se aplica quando tal fato, de modo efetivo, acarrete prejuízo ao proprietário, comprometendo a aferição dos índices de produtividade do bem.

Verifica-se que a Corte regional, em linhas gerais, considerou hígido o procedimento expropriatório sob o fundamento de que a invasão não influenciou na improdutividade do imóvel e de que o esbulho abrangeu apenas 0,14% do total da área.

Ocorre, porém, que, nos termos do brilhante voto do e. Relator, o Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar detidamente a matéria, firmou a orientação de que não se pode afastar a aplicação literal do art. 2º, § 6º, da Lei 8.629/1993, segundo o qual "o imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência".

Cito relevante precedente acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ART. 2º, § 6º, DA LEI 8.629/93. IMÓVEL RURAL OBJETO DE ESBULHO POSSESSÓRIO OU INVASÃO MOTIVADA POR CONFLITO AGRÁRIO OU FUNDIÁRIO DE CARÁTER COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE DE DESAPROPRIAÇÃO NOS DOIS ANOS SEGUINTE À SUA DESOCUPAÇÃO.

1. A MP 2.027-38, de 4 de maio de 2000, publicada no DOU de 5 de maio de 2000, introduziu o § 6º no art. 2º da Lei 8.629/93, dispondo que "o imóvel rural objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não seria vistoriado nos dois anos seguintes à desocupação do imóvel". Daí seria possível concluir que, se a vistoria administrativa já estivesse concluída anteriormente ao esbulho, ficaria afastada a aplicação da aludida regra.

2. Ocorre, contudo, que a MP 2.109-52, de 24 de maio de 2001, publicada no DOU de 25 de maio de 2001, atualmente reeditada como MP 2.183-56/2001, modificou a redação do aludido preceito legal, passando a dispor que "o imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não se desconhece a existência de julgados da Corte Suprema no sentido de que as invasões hábeis a ensejar a aplicação do § 6º do art. 2º da Lei 8.629/93 são aquelas ocorridas durante a vistoria administrativa ou antes dela, a ponto de alterar os graus de utilização da terra e de eficiência em sua exploração, comprometendo os índices fixados em lei (MS 25.186/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 2.3.2007; MS 25.022/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2005; MS 25.360/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 25.11.2005).

4. Entretanto, diante da clareza da aludida norma, proibindo a vistoria, a avaliação ou a desapropriação nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo em caso de reincidência, não se pode interpretá-la de outra forma senão aquela que constitui a verdadeira vontade da lei, destinada a coibir as reiteradas invasões da propriedade alheia.

5. A reforma agrária, conforme ressaltado pelo eminente Ministro Celso de Mello no julgamento da MC na ADI 2.213-0/DF, "supõe, para regularmente efetivar-se, o estrito cumprimento das formas e dos requisitos previstos nas leis e na Constituição da República".

6. Ademais, a comprovação da produtividade do imóvel expropriado, conquanto não se possa efetivar dentro do feito expropriatório, pode ser buscada pelas vias ordinárias. Conclui-se, daí, que eventuais invasões motivadas por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo podem, sim, alterar o resultado das demandas dessa natureza, mesmo após concluída a vistoria administrativa, em prejuízo do direito que tem a parte expropriada de comprovar que a sua propriedade é produtiva, insuscetível, portanto, de desapropriação para fins de reforma agrária, nos termos do art. 185, II, da Constituição Federal.

7. Recurso especial desprovido.

(REsp 819.426/GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 11/06/2007, p. 275)

Nesse sentido foi editado o verbete sumular 354 do STJ:

A invasão do imóvel é causa de suspensão do processo expropriatório para fins de reforma agrária.

Portanto, é inexorável a reforma do aresto impugnado.

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao Recurso Especial, acompanhando o acurado voto do eminente Relator, ressalvado meu entendimento para que, após estudo mais aprofundado, sobretudo da jurisprudência do STF, possa chegar à conclusão diversa.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0360064-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.414.484 / PE**

Números Origem: 00148064420104058300 148064420104058300 163010220054058300 23864

PAUTA: 26/05/2015

JULGADO: 26/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DO CARMO

ADVOGADOS : TANEY QUEIROZ E FARIAS E OUTRO(S)
ALESSANDRO CHRISTIAN DA COSTA SILVA

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA

REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, acompanhando o Sr. Ministro Og Fernandes, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Herman Benjamin (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Humberto Martins.